

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO**, brasileiro, solteiro, portador do Título de Eleitor nº. 181159980183 do CPF nº. 154.646.228-70, portador da cédula de identidade RG nº. 22.950.424 SSP/SP, com endereço na Rua Travessa Rufino Gonçalves de Andrade, nº 22, Centro, Socorro/SP, CEP 13.960-000, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar a presente

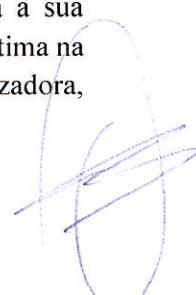
#### **DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**

contra **MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS**, Prefeito Municipal de Socorro, Estado de São Paulo, no exercício de seu mandato, com endereço funcional na Prefeitura Municipal de Socorro, situada na Avenida José Maria de Faria, 71, Bairro Salto, Socorro/SP, CEP 13960-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### **1. Dos fatos**

A presente denúncia versa sobre a má conduta, perpetrada pelo Prefeito Municipal de Socorro, MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, em razão da não realização de procedimento licitatório para a concessão de uso de bem público municipal, especificamente o Parque da Cidade João Orlando Pagliusi, com vistas à realização do evento denominado "Socorro Rodeo Agroshow 2025".

O aludido evento, que se desenvolveu entre os dias 4 e 13 de julho de 2025, abarcou shows de artistas de renome, apresentações de rodeio e outras atividades correlatas, sendo notória a sua divulgação e exploração comercial por parte da empresa **MP Produções**. A participação desta última na organização do evento resta demonstrada pelo material promocional, no qual figura como realizadora, consoante se infere do **Anexo (02)**.



Para, supostamente, conferir legalidade à cessão do espaço público sem a indispensável licitação, a administração municipal valeu-se de entidades do terceiro setor estabelecidas no Município de Socorro, a exemplo da APAE, Santa Casa de Misericórdia, Lar Dom Bosco e Asilo José Franco Craveiro. Tais entidades, em tese, formalizaram solicitação de autorização para a utilização do Parque da Cidade, conforme se depreende da apresentada pela Prefeitura perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **Anexo (03)**, **solicitação realizada pelas entidades Anexo (04) e Portarias nº. 11010/2025, Portaria nº. 11025/2025, publicadas no Diário Oficial do Município, respectivamente, no dia 04 de junho de 2025 e 11 de junho de 2025, conforme Anexos (05) e (06).**

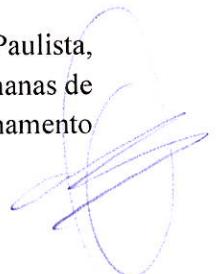
Não obstante, a atuação das mencionadas entidades restringiu-se a vender e/ou emprestar seus nomes para a consecução do evento por um valor irrisório, sem que detivessem, na prática, a responsabilidade direta pela organização da festividade. Informações dão conta de que as entidades receberam valores fixos para tal desiderato, o que configura um com conluio destinado a elidir a exigência legal de licitação ou chamamento público, com total responsabilidade do Senhor Prefeito.

Há de se ressaltar as informações de conhecimento público quanto a ocorrência do óbito de uma jovem durante a realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025". O fato está sendo investigado, e denota a seriedade que envolve a realização de um evento como o realizado e a necessidade de se estabelecer no edital de licitação as regras a serem observadas pelos eventuais interessados na promoção do evento e ainda, a capacidade técnica das licitantes para a promoção do evento. Regras essas que foram inobservadas, uma vez que não houve licitação para escolha da empresa promotora do evento.

Ademais, cumpre salientar que, em 08 de maio de 2025, a empresa JGN LTDA EPP protocolizou, junto à Prefeitura de Socorro - **Anexo (07)**, requerimento expressando formalmente seu interesse em participar de eventual processo licitatório ou de chamamento público com vistas à organização do evento da festa do peão de 2025. Tal pleito, contudo, restou ignorado pela administração pública, o que evidencia o direcionamento em prol da empresa MP Produções.

O "Socorro Rodeo Agroshow 2025" caracterizou-se, ainda, pela exploração econômica do espaço público, mediante a comercialização de ingressos para camarotes, a cobrança de taxas para a instalação de barracas na praça de alimentação e a exploração do estacionamento, além da capitalização obtida por meio de patrocínios, cujas marcas e produtos foram divulgados mediante o pagamento de cotas específicas.

Em 26 de abril de 2025, durante a realização da festa do peão de Bragança Paulista, também organizada pela MP Produções, o locutor oficial do evento divulgou que, na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> semanas de julho de 2025, ocorreria a festa do peão de Socorro, o que demonstra, uma vez mais, o direcionamento



em favor da referida empresa, haja vista que, àquela altura, não existia qualquer portaria que autorizasse as entidades a realizar a mencionada festividade, como demostram os vídeos **Anexos (08 e 09)**.

Outrossim, todos os canais de divulgação do evento (site: [www.socorrorodeoagroshow.com.br](http://www.socorrorodeoagroshow.com.br); Instagram: @socorrorodeoagroshow; Facebook: Socorro Rodeo Agroshow) apontam a empresa MP Produções como a verdadeira realizadora do evento. Todas as peças publicitárias do evento ostentavam o logotipo da Prefeitura Municipal de Socorro, e os próprios canais oficiais do município promoveram a divulgação da festa, conforme demonstram o **Anexo (02)**.

Em sua divulgação oficial, a Prefeitura enfatizou a gratuidade da entrada nos setores de pista e arquibancada, visando à promoção do evento junto à comunidade, o que contraria a suposta intenção das entidades em realizar o evento mediante a arrecadação com a venda de ingressos.

Destarte, a ausência de licitação ou chamamento público para a concessão de uso do Parque da Cidade, somada à exploração econômica do espaço por empresa particular, configura flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como desrespeito à legislação aplicável à espécie.

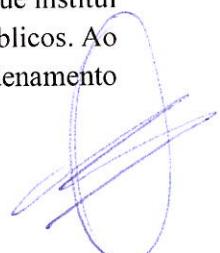
Dessa forma, a omissão do Prefeito Municipal em promover o devido processo licitatório, ao permitir a cessão do espaço público à empresa MP Produções, caracteriza, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

## 2. Do enquadramento legal dos fatos

### 2.1. Da violação aos princípios da administração pública e da omissão dolosa na realização de licitação para concessão de espaço público

A Carta Magna, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A conduta do Prefeito Municipal, ao anuir com a exploração econômica de bem público sem a indispensável licitação, representa um flagrante desrespeito a cada um desses princípios.

Com efeito, a legalidade resta conspurcada, haja vista que a Lei nº 14.133/21, que institui o novo regime licitatório, impõem a realização de licitação para a concessão de uso de bens públicos. Ao negligenciar o aludido procedimento, o Prefeito age em manifesto desacordo com o ordenamento jurídico, praticando, destarte, ato ilícito.



A impessoalidade, de igual modo, é comprometida, porquanto a escolha da empresa MP Produções para a realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025", sem a observância de critérios objetivos e transparentes, denota favorecimento indevido, em detrimento de outros potenciais interessados. A circunstância de a empresa JGN LTDA EPP haver manifestado interesse em participar de eventual certame licitatório, sem que seu pleito fosse sequer apreciado, robustece a ausência de isonomia e a quebra da sobredita impessoalidade, nos termos do **Anexo (07)**.

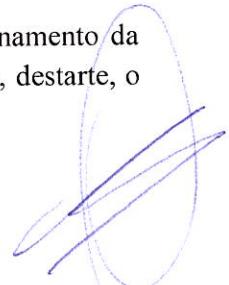
A moralidade administrativa, outrossim, é atingida em sua essência, uma vez que a conduta do Prefeito revela falta de probidade e de boa-fé na gestão dos recursos públicos. A utilização de entidades do terceiro setor como mero artifício para legitimar a contratação direta da empresa MP Produções configura manobra ardilosa, que desvirtua a finalidade social dessas instituições e lesiona o patrimônio público.

No que tange à publicidade, esta é relegada a um plano secundário, pois a ausência de licitação obasta que a sociedade tenha conhecimento das condições da concessão do espaço público e da destinação dos recursos auferidos com o evento. A falta de transparência, por conseguinte, dificulta o controle social e a fiscalização da gestão pública, pela sociedade e pelos órgãos de controle.

Por derradeiro, a eficiência é desconsiderada, tendo em vista que a licitação consiste no meio mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao dispensar o aludido procedimento, o Prefeito impede que o Município obtenha as melhores condições para a realização do evento, causando, dessa forma, prejuízo aos cofres públicos.

A omissão dolosa na realização de licitação para a concessão de espaço público configura, ademais, ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92, que tipifica as condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública. A conduta do Prefeito, ao violar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, causa prejuízo ao erário e lesiona a moralidade administrativa, justificando, por conseguinte, a sua responsabilização por crime de responsabilidade.

No caso em tela, a omissão do Prefeito em realizar a licitação e o direcionamento da contratação para a empresa MP Produções demonstram o dolo e o prejuízo, caracterizando, destarte, o ilícito em questão.



## **2.2. Competência exclusiva da Câmara de Vereadores para apurar e punir as infrações político-administrativa (Art. 4º - Decreto-Lei 201/67)**

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e dos Iminentes Pares, há competência exclusiva da Câmara de Vereadores para apurar e punir as infrações político-administrativas do Senhor Prefeito, delineadas e comprovadas nessa Denúncia.

O Art. 4º do Decreto-Lei 201/67, refere-se ao processo de responsabilização do Prefeito Municipal por atos que, embora não configurem crimes, são considerados incompatíveis com o decoro e a probidade administrativa exigidos para o exercício do cargo. Este artigo estabelece o rito sumário para a apuração das infrações político-administrativas. Ele detalha as etapas do processo perante a Câmara de Vereadores, desde a denúncia até a decisão final. Define que a Câmara de Vereadores é competente para processar e julgar o Prefeito por infrações político-administrativas, e nos seus incisos enumera as hipóteses em que a Câmara exclusivamente deve apurar e punir o Prefeito com a cassação do mandato.

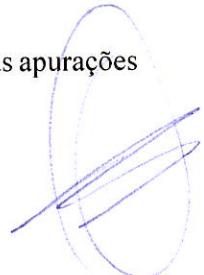
A decisão da Câmara de Vereadores que julga o Prefeito por infração político-administrativa requer um quórum qualificado, dois terços dos membros da Casa, conforme definido pela Constituição da República, aplicado aos entes federados pelo princípio da simetria com o centro.

O processo de apuração e punição das infrações político-administrativas deve observar rigorosamente as garantias do devido processo legal, incluindo o direito à ampla defesa, ao contraditório, à produção de provas e ao julgamento por um colegiado imparcial.

A Câmara de Vereadores deve exercer sua competência de forma responsável e imparcial, assegurando o respeito aos direitos do Prefeito e a observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da imparcialidade, mas não pode, sob penas de prevaricação, deixar de apurar os fatos graves trazidos ao seu conhecimento.

O Poder Judiciário pode ser chamado a intervir para garantir o cumprimento da lei e a proteção do direito à ampla defesa e o devido processo legal, mas não pode enveredar-se na análise do mérito, do certo ou do errado, do justo ou injusto quanto a decisão exarada pela Câmara, esta o juiz natural das infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito no exercício do mandato.

Por todo exposto, insta salientar, que cabe a esta honrada casa de Leis as devidas apurações tendo em vista se tratar de matéria “interna corporis”, vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. VÍCIOS E NULIDADE NO PROCESSO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS.1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a Câmara Municipal de Vereadores tem competência para julgar o processo de cassação do mandato de prefeito municipal. Ressaltou que a requerente impetrou mandado de segurança com o intuito de declarar nulidade da sessão de julgamento realizada em 2/9/2014, assim como da posse do vice-prefeito no cargo de prefeito. Ao apreciar os demais documentos dos autos, reconheceu a validade, legalidade e eficácia dos atos praticados no Processo Administrativo n. 178/2014, realizados após o dia 2/9/2014.2. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal para reverter a conclusão a que chegou a instância de origem, quanto à ausência de perda de objeto do supracitado processo administrativo e à competência da Câmara de Vereadores para o julgamento do processo de cassação do mandato da ex-prefeita, exigiria, necessariamente, o revolvimento de todo o acervo probatório dos autos, providência inviável na via especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.3. No tocante ao recurso especial fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AGINT NO ARESP 1619349 / RJ, 201903436692, Relator(a): MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 2022-08-16, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-08-30)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA. TRÂMITE PROCEDIMENTAL REGULAR . JULGAMENTO PELOS EDIS. SEPARAÇÃO DE PODERES. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** - No mandado de segurança impetrado com o objetivo de se anular procedimento político-administrativo engendrado pela Câmara Municipal, o julgamento fica adstrito à apreciação acerca da regularidade do trâmite procedural previsto no artigo 5º do Decreto-lei n.º 201/67. Restringe-se aos atos praticados na condução deste procedimento, principalmente à luz da Constituição da Republica, sendo vedado ao Judiciário interferir no julgamento do mérito político-administrativo, manifestando conclusão substitutiva - No caso ""sub judice"", apresentou-se regular a denúncia escrita, feita de acordo com artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, por meio da qual noticia infrações político-administrativas supostamente praticadas pelo Prefeito Municipal, ora impetrante, expondo os fatos e indicando as provas, não se verificando, em seu recebimento e nos atos praticados posteriormente pela Câmara Municipal, ofensa à imparcialidade e aos

*princípios da legalidade, do devido processo legal, ampla defesa e contraditório . (TJ-MG - MS: 10000120017272000 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 24/04/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2012)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART . 4º DECRETO-LEI 201/67. REGULARIDADE DA PEÇA DE DENÚNCIA E DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. JULGAMENTO PELOS EDIS . SEPARAÇÃO DE PODERES. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. No mandado de segurança impetrado com o objetivo de se anular procedimento político-administrativo engendrado pela Câmara Municipal, o julgamento fica adstrito à apreciação acerca da regularidade do trâmite procedural previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 . Restringe-se aos atos praticados na condução deste procedimento, principalmente à luz da Constituição da Republica, sendo vedado ao Judiciário interferir no julgamento do mérito político-administrativo, manifestando conclusão substitutiva. 2. No caso, apresenta-se regular a denúncia escrita, feita de acordo com artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, por meio da qual noticia infrações político-administrativas supostamente praticadas pelo Prefeito Municipal, ora impetrante, expondo os fatos e indicando as provas, não se verificando, em seu recebimento e nos atos praticados posteriormente pela Câmara Municipal, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3 . Para constituição da Comissão processante pela Câmara Municipal, com a finalidade de conduzir a instrução do processo de cassação de mandato de Prefeito, segundo regra do artigo 5º, II, do Decreto-lei 201/67, 03 (três) vereadores foram sorteados entre os considerados desimpedidos, sendo garantida a participação pluripartidária, com respeito aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da transparência dos atos administrativos praticados no processo político-administrativo. (TJ-MG - MS: 10000095082947000 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 19/10/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2010)

Havendo, portanto, denuncia escrita, carreada com provas robustas, noticiando a prática pelo Senhor Prefeito de infrações político-administrativas capituladas pelo Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, estão sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

## **2.2. Da fraude à licitação e do desvio de finalidade na cessão de espaço público**

A instrumentalização das entidades do terceiro setor, materializada na cessão do Parque da Cidade à MP Produções sem o indispensável certame licitatório ou chamamento público,



consustancia manobra fraudulenta que desvirtua a destinação do bem público. A Lei nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, impõe o chamamento público como premissa basilar para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, salvo nas estritas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, as quais não se verificam no caso em apreço.

Não obstante a alegação de que as entidades do terceiro setor solicitaram a autorização para a utilização do espaço público, a análise da documentação e dos fatos narrados revela que a MP Produções foi a real beneficiária da cessão, explorando economicamente o Parque da Cidade sem a devida contraprestação ao erário municipal. A comercialização de ingressos para camarotes, a cobrança de taxas para a instalação de barracas na praça de alimentação e a exploração do estacionamento, somadas à capitalização advinda de patrocínios, refletem o proveito econômico auferido pela referida empresa em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, o Art. 337-L do Código Penal tipifica a fraude em licitação ou contrato administrativo dela decorrente, quando praticada em detrimento da Administração Pública, abrangendo condutas como a entrega de serviços em desacordo com o avençado e qualquer meio fraudulento que onere indevidamente o Poder Público. Nesta situação, a cessão do espaço público sem licitação e a exploração econômica por uma empresa privada configuram lesão ao erário, que deixou de auferir os valores que seriam devidos caso o procedimento licitatório tivesse sido devidamente realizado.

Outrossim, a conduta do Prefeito Municipal amolda-se ao Art. 337-G do Código Penal, que criminaliza o patrocínio, direto ou indireto, de interesse privado perante a Administração Pública, resultando na instauração de licitação ou celebração de contrato que venha a ser invalidado judicialmente. A divulgação do evento nos canais oficiais da Prefeitura e a defesa da legalidade da cessão perante o Tribunal de Contas evidenciam o interesse do Prefeito em favorecer a MP Produções, em detrimento do interesse público e da legislação aplicável.

### **2.3. Da ilegalidade na cessão de espaço público e da ausência de interesse público na contratação direta**

A flagrante ilegalidade reside na cessão do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi, desprovida de interesse público legítimo, em dissonância com os ditames legais. A alegação de solicitação por entidades do terceiro setor não valida a dispensa licitatória, tampouco comprova a prevalência do interesse público.

Com efeito, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 prescreve a licitação como regra nas contratações públicas, visando à seleção da proposta mais vantajosa, bem como à observância da isonomia e da imparcialidade. A dispensa, portanto, configura medida excepcional, adstrita às hipóteses legais, aqui ausentes.

Não obstante o argumento de que a cessão visaria evento de interesse comunitário, tal circunstância não autoriza a preterição da licitação. A exploração econômica do Parque da Cidade, mediante cobrança de ingressos, taxas e patrocínios, denota natureza eminentemente privada, desautorizando o uso de bem público sem a devida contraprestação e observância da competitividade entre eventuais interessados na exploração do evento.

Nesse contexto, a utilização de entidades filantrópicas como intermediárias para a cessão à MP Produções configura manobra para elidir a licitação. Ao que tudo indica, tais entidades carecem de expertise e estrutura para organizar evento da magnitude do "Socorro Rodeo Agroshow 2025", atuando como "fachada" para legitimar a contratação direta.

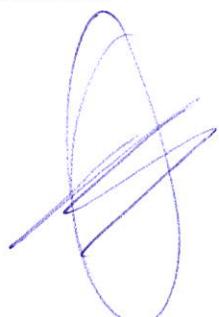
A ausência de fiscalização das entidades envolvidas, somada à falta de transparência na gestão dos recursos, reforça a tese de cessão em prol de interesses particulares, em detrimento do público. A conduta do Prefeito, ao anuir com tal situação, configura grave violação aos princípios administrativos e ato de improbidade, nos termos do Art. 11, V e XII, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, a manifestação de interesse da JGN LTDA EPP, ignorada pela Administração Municipal, demonstra o direcionamento à MP Produções, evidenciando a ausência de isonomia e a quebra da impessoalidade. Os documentos **Anexo (03), Anexo (04), Anexos (05) e (06) e Anexo (07)**, corroboram a tese de cessão ilegal, sem observância dos requisitos legais e com desvio de finalidade.

### **3. Da omissão em promover licitação/chamamento para concessão de uso de bem público/exploração econômica (art. 4º, VII, do decreto-lei nº 201/67)**

A flagrante omissão do Prefeito Municipal em promover o indispensável processo licitatório para a concessão de uso do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi, como vimos, não apenas desconsidera os ditames legais, como também afronta, de maneira inequívoca, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e caracteriza, a infração político-administrativa, ao qual incorreu o Prefeito MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, descritas no Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei nº. 201/67, cujos tipos legais estão sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

O art. 4º, VII e VIII, do decreto-lei nº 201/67, insculpem:



*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(...)*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

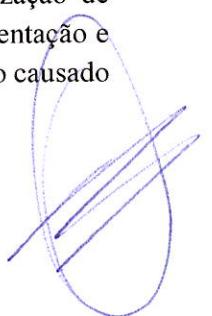
A concessão de espaço público para exploração econômica por particulares é um tema regulado por diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro, dependendo da natureza do espaço e da atividade a ser desenvolvida. Abaixo, apresento um detalhamento do embasamento legal aplicável a matéria.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), estabelecem as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/21, no Art. 6º, XLII, define concessão como contrato administrativo em que a Administração Pública delega a execução ou exploração de serviços públicos ou de uso de bem público a um particular, por sua conta e risco, por prazo determinado. O Art. 29, apresenta as modalidades de licitação (concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo).

Ainda, quanto a eventual dispensa cuida o Art. 75: Trata da dispensa de licitação em algumas situações específicas. Verifica-se que o Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol taxativo de hipóteses de dispensa de licitação, no qual não se insere a cessão de espaço público para a realização de evento privado com exploração econômica. Destarte, a ausência de licitação configura patente ilegalidade, porquanto desrespeita norma cogente.

A anuênciam do Prefeito Municipal à cessão do Parque da Cidade, desprovida de prévia licitação ou chamamento público, eivada pela utilização de entidades do terceiro setor como artifício, consubstancial, indubitavelmente, fraude ao processo licitatório e desvio de finalidade na administração do bem público. A exploração econômica do aludido espaço, materializada na comercialização de ingressos para camarotes, na cobrança de taxas para a instalação de barracas na praça de alimentação e na exploração do estacionamento, desprovida da devida contrapartida ao erário, explicita o dano causado à Administração Pública.



Como se depreende pela análise da legislação citada, o Prefeito estava obrigado a realizar licitação pública para cessão de espaço público para realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025", ao não realizar, incorreu na infração descrita art. 4º, VII, do decreto-lei nº 201/67.

A instrumentalização das entidades do terceiro setor como mera "fachada" para a consecução do evento, consoante se extrai dos documentos e expressa manifestação apresentada pela Prefeitura perante o Tribunal de Contas, revela a intenção de subverter a exigência legal de licitação. A alegação de que aquelas solicitaram autorização para o uso do espaço público não se sustenta, haja vista que a organização e a exploração econômica do evento foram perpetradas pela empresa MP Produções, como atesta o material promocional anexo aos autos.

No mais, não sustenta a alegação de que a promoção do evento ocorreu mediante avença entre as entidades do Terceiro Setor e a empresa MP Promoções, portanto, revestida de legalidade. Nesse sentido, a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, exige o chamamento público como regra para a celebração de termos de colaboração ou de fomento. Na presente situação, sequer houve a observância desse requisito, o que demonstra a intenção de afastar a competitividade e direcionar a contratação para a empresa MP Produções, em detrimento do interesse público.

A carência de fiscalização das entidades envolvidas, somada à opacidade na gestão dos recursos arrecadados, robustece a tese de que a cessão do espaço público foi concretizada em prol de interesses particulares, em detrimento do interesse coletivo. A manifestação de interesse da empresa JGN LTDA EPP em participar de eventual processo licitatório, ignorada pela Administração Municipal, patentiza o direcionamento da contratação em favor da empresa MP Produções.

Neste contexto, no primeiro ato da trama “concessão do espaço público as entidades do terceiro setor”, caracterizado pela expedição das Portarias nº. 11010/2025, Portaria nº. 11025/2025, estava o Prefeito obrigado a realizar chamamento público nos termos da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Em sequência, no segundo ato da trama, cujo objetivo era direcionar em favor da MP Produções a exploração economicamente do Parque da Cidade sem concorrência, o Prefeito estava obrigado a realizar a licitação para concessão do espaço público em favor do particular para exploração econômica.

Tudo foi arquitetado, utilizando as entidades como fachada, para burlar a exigência de promover o devido certame licitatório.

Outrossim, a omissão em promover a licitação e a permissão para que a empresa MP Produções explorasse economicamente o Parque da Cidade sem a devida contrapartida caracterizam

desvio de finalidade na gestão do bem público, em afronta ao Art. 155, incisos IX e XI, da Lei nº 14.133/2021., que dispõe:

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

(...)

*IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*

(...)

*XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*

A conduta do Prefeito, destarte, configura infrações político-administrativas, nos termos do Art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão da omissão em defender os interesses municipais, e dolo, ao realizar manobra para conceder sem a devida licitação o espaço público a terceiro contrapartida em favor do erário.

Por todo o exposto, a forma como se efetivou a cessão do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi manifesta-se, indubitavelmente, como ato ilegítimo e desprovido de qualquer respaldo no interesse público. A singela alegação de que agremiações filantrópicas demandaram a utilização do aludido espaço não possui o condão de convalidar a dispensa do procedimento licitatório, tampouco comprova a existência de um interesse público preponderante.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 preceitua que as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser precedidas de licitação, de maneira a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a observância dos princípios da isonomia e da imparcialidade. A dispensa de tal procedimento, por seu turno, consubstancia medida excepcional, restrita às hipóteses expressamente delineadas, as quais não se encontram presentes no caso em apreço.

Nesse sentido, a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, exige o chamamento público como regra para a celebração de termos de colaboração ou de fomento. Na presente situação, sequer houve a observância desse requisito, o que demonstra a intenção de afastar a competitividade e direcionar a contratação para a empresa MP Produções, em detrimento do interesse público.

Dessa forma, a conduta do Prefeito Municipal, ao não defender os bens e interesses do Município e ao promover interesses particulares, configura crime de responsabilidade, nos termos do

Art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e ato de improbidade administrativa, conforme Art. 11, V e XII, da Lei nº 8.429/92.

#### **4. Plano Arquitetado para frustrar licitação**

Os fatos e as provas carreadas com a presente denuncia dão conta de que o Prefeito Mauricio de Oliveira Santos arquitetou um plano para fraudar a licitação e conceder, sem qualquer oportunidade de concorrência aos demais eventuais interessados, em favor da empresa MP Produções, a exploração econômica do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi e consequente realização da "Socorro Rodeo Agroshow 2025".

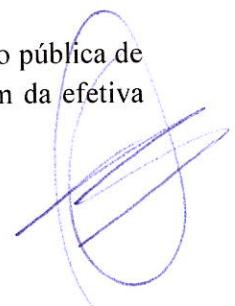
Já avençada com a empresa MP Produções, foi anunciada a realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025" pela referida empresa, no dia 26 de abril de 2025, na Expo Bragança Paulista, evento também realizado pela MP Produções. Ora, se a concessão do Parque da Cidade em favor das entidades filantrópicas só ocorreu com a expedição das Portarias nº. 11010/2025, Portaria nº. 11025/2025, publicadas no Diário Oficial do Município, respectivamente, no dia 04 de junho de 2025 e 11 de junho de 2025, o anuncio da realização do evento no dia 26 de abril, como demostram os vídeos **Anexos (08 e 09)**, dão conta de que foi engendrado plano para fraudar a licitação e beneficiar a empresa MP Produções. Se as entidades só receberam autorização da Prefeitura em junho, a realização do evento com a MP Produções só poderia ter sido convencionada após essa data. No entanto, foi anunciada antes mesmo da concessão formalizadas com as Portarias nº. 11010/2025, Portaria nº. 11025/2025, demonstrado que a concessão as entidades foi fachada para atingir a finalidade precípua, conceder o espaço, sem licitação a MP Produções para realização da "Socorro Rodeo Agroshow 2025".

Conforme **Anexo (10 e 11)**, o Prefeito discursou na abertura do rodeio, posicionando-se como o promotor do evento.

Os promotores do evento agradecem o Prefeito pela nova dinâmica na realização do evento, deixando claro que o esquema fraudulento, de fachada foi por ele arquitetado, com o objetivo precípua, conceder o espaço para exploração a empresa MP Produções, sem licitação.

O Prefeito realizou - **Anexo (13 e 14)** - convites ao Secretário Gilberto Kassab e ao Governador Tarcício, comportando-se como promotor do evento.

No mais, a toda evidencia, restou claro o papel fundamental da administração pública de Socorro que emprestou os equipamentos como retroescavadeira, trator e ambulância, além da efetiva



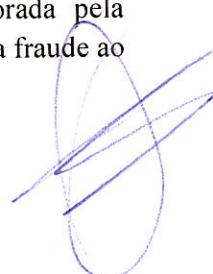
participação dos agentes público (servidores) e agentes políticos como ficou comprovados pelos vídeos e fotografias **Anexo (15 e 16)**.

Ao fim e ao cabo, ao contrário do que alegou o Município de Socorro nos autos do TC nº 00011284.989.25-8 o evento foi promovido pela Prefeitura de Socorro, sob o comando do Prefeito Maurício de Oliveira Santos. Essa afirmação se robustece quando analisamos os vídeos Anexos.

## **5. Dos pedidos**

Diante do exposto, requer-se a esta Colenda Câmara de Vereadores do Município de Socorro que:

1. Receba e processe a presente Denúncia por infrações político-administrativas, fulcrada no Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, em desfavor de MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal de Socorro, em virtude da prática de atos omissivos e comissivos que atentam contra a probidade administrativa e o funcionamento escorreito da Administração Pública.
2. Proceda à notificação do Denunciado, MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, a fim de que, no prazo legal, apresente sua defesa escrita, em observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.
3. Determine a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, a testemunhal e a pericial, para a cabal comprovação dos fatos alegados nesta Denúncia, incluindo a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, a requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Socorro e a outros órgãos públicos, bem como a realização de perícia contábil para a devida apuração dos prejuízos causados ao erário.
4. Realize a análise e a valoração das provas documentais já carreadas aos autos desta Denúncia, notadamente o material promocional do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025" (Anexo (2) .pdf), o qual demonstra a efetiva participação da empresa MP Produções na organização do evento, e a manifestação da empresa JGN LTDA EPP, que expressou seu interesse em participar do processo licitatório, sendo, contudo, ignorada pela Administração Municipal, o que evidencia o direcionamento da contratação e a fraude ao procedimento licitatório.



5. Instaure Comissão Processante para a devida apuração dos fatos narrados na presente Denúncia, com a estrita observância dos ritos e prazos estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno dessa Câmara de Vereadores, assegurando-se ao Denunciado o pleno exercício do direito de defesa.

6. Ao final da instrução processual, julgue procedente a presente Denúncia, com a consequente cassação do mandato de MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal de Socorro, em razão da prática de infrações político-administrativas, nos termos do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e a sua condenação às demais sanções cabíveis, incluindo a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

7. Determine a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que este adote as providências cabíveis na esfera penal e para a propositura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos causados ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na referida lei.

Termos em que,

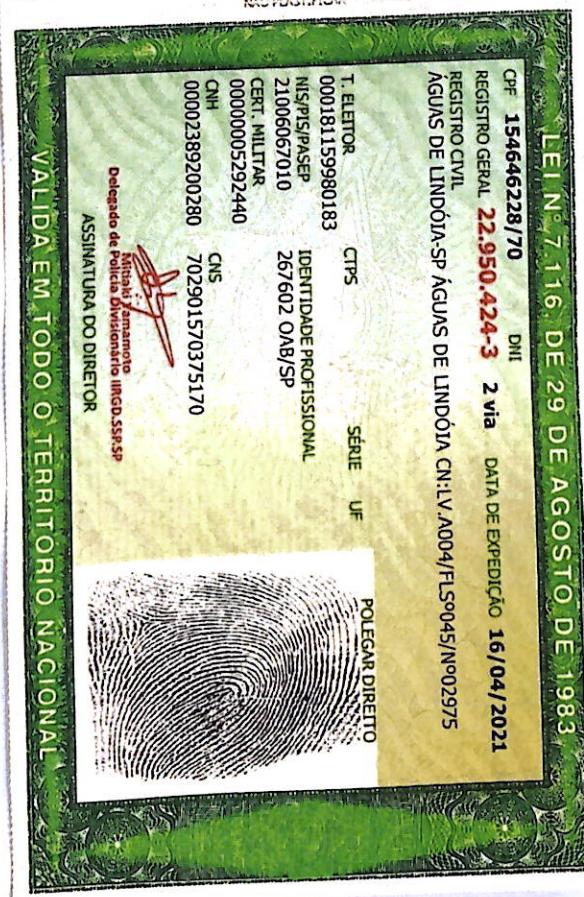
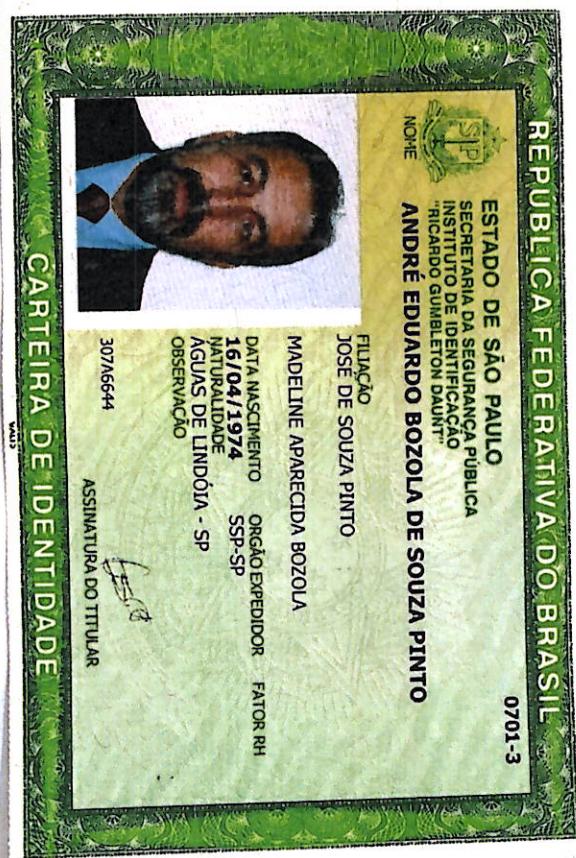
Pede deferimento.

Socorro, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO

Cidadão

## **ANEXO (1)**





# JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO**

Inscrição: **1811 5998 0183** Zona: 136 Seção: 0002

Município: 71439 - SOCORRO UF: SP

Data de nascimento: 16/04/1974 Domicílio desde: 10/05/1990

Filiação: - MADELINE APARECIDA BOZOLA  
- JOSÉ DE SOUZA PINTO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): PREFEITA/PREFEITO

Certidão emitida às 13:09 em 03/10/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**ENLU.ONGC.8RSA.ZY92**



**ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO**  
**R DR LAMARTINE EMILIO BARBOSA 111**  
**CENTRO**  
**13960-000 SOCORRO SP**

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 444559851 Série C  
Data de Emissão: 05/09/2025  
**Data de Apresentação: 08/09/2025**  
Pág: 01 de 02  
Conta Contrato Nº 310051890786  
Leitura Próximo Mês: 08/10/2025

Lote	Roteiro de leitura	Nº. Medidor	PN	Reservado ao Fisco
03	SOCBU005-00000064	209975423	710244960	DF16.A2E04F04.6F57.882E.C47B.8B39.DA1B

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO  
R DR LAMARTINE EMILIO BARBOSA, 111  
CENTRO  
13960-000 SOCORRO - SP

CPF: 154.646.228-70  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 1010 www.cpfl.com.br	710244960	INSTALAÇÃO 14265001	SET/2025	15/09/2025	194,16

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod.	Descrição da Operação Nº 916751525153	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,22%	COFINS 5,64%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Usu Sistema [kWh]-TUSD	SET/25	198.000	kWh	0,47353536	93,76	93,76	12,00	11,25	82,51	1,01	4,65	Vermelha P2
0601	Consumo - TE	SET/25	198.000	kWh	0,35065657	69,43	69,43	12,00	8,33	61,10	0,75	3,45	24 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	SET/25				19,02	19,02	12,00	2,28	16,74	0,20	0,94	Vermelha P2
	Total Distribuidora					182,21							05 Dias
<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>													
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	SET/25				11,95							

Total Consolidado				194,16	182,21	21,86	160,35	1,96	9,04
<b>HISTÓRICO DE CONSUMO</b>	<b>kWh Dias</b>		<b>TARIFA ANEEL</b>						
2025 SET	198 29	Consumo Consumo kWh	TUSD 0,38815000	TE 0,28738000					
AGO	207 31								
JUL	229 32								
JUN	199 29								
MAI	228 33								
ABR	180 28								
MAR	187 30								
FEV	190 28								
JAN	202 30								
2024 DEZ	215 33								
NOV	186 29								
OUT	258 32								
SET	249 30								

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

CDE Escassez Hídrica TUSD R\$ 1,00 TE R\$ -4,40  
Considerar quitada se efetuado débito em conta corrente.  
Caso não ocorra o débito utilize esta conta para pagamento.

<b>AVISO IMPORTANTE</b>	
	Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica Nº 444559851 Série C



Pague aqui - PIX

**Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site**

IMOBILIARIA CAMPOS SALLES  
UNIAO SUPERMERCADOS - LOJA 01  
UNIAO SUPERMERCADO SOCORRO II

RUA CAMPOS SALES 10 - CENTRO  
PRAÇA JOSE RACHID MALUF 22 - CENTRO  
AV. XV DE AGOSTO 930 - CENTRO

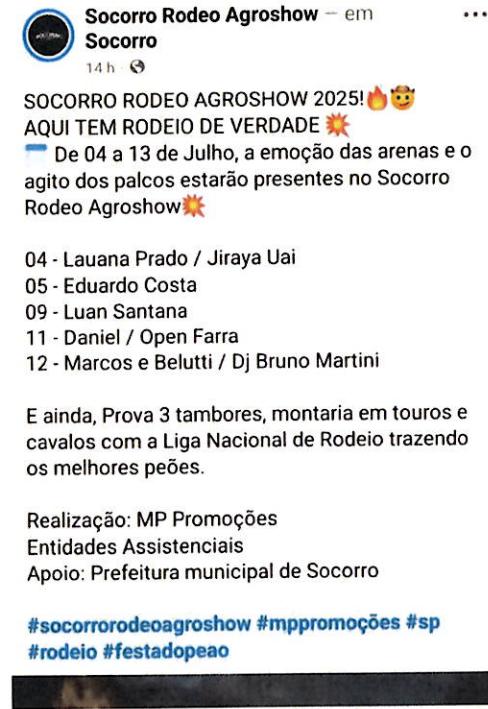
83620000013 941600403146 027847479030 100518907868

Autenticação Mecânica



## **ANEXO (2)**

## ANEXO – IMAGENS DA DIVULGAÇÃO DO EVENTO



Tanto a página do Facebook, como do Instagram do Evento apontam a MP Produções como responsável pela realização da festa

← Posts



prefeitura.socorro



Socorro Rodeo Agroshow: tradição, inclusão e turismo em novo formato

Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro  
2025 - 2028



397



9



147



Curtido por

isaethomasoficial

e outras pessoas

prefeitura.socorro

Vem aí o Socorro Agro Show

2025!... mais

← Posts

prefeitura.socorro 🎉 Vem aí o Socorro Agro Show 2025!

De 28 de junho a 13 de julho, o recinto de exposições será palco de uma das maiores festas do ano – com entrada gratuita para pista e arquibancada! 🎟

👉 Serão três semanas de programação com eleição da Rainha, desfile de cavaleiros, queima do alho, montarias, provas de laço e três tambores, entre outras atrações.

🔑 Os shows já confirmados incluem nomes como Lauana Prado, Eduardo Costa, Luan Santana, Marcos e Belutti e Daniel.

📍 A festa ainda contará com feira agropecuária e espaço para produtores e expositores.

❤️ Toda essa estrutura vem acompanhada de ações solidárias em apoio à APAE, Santa Casa, Lar Dom Bosco e Asilo José Franco Craveiro.

👉 O evento é organizado por comissão local e empresa especializada, com apoio institucional e sem uso de recursos públicos.

📅 A retirada dos ingressos gratuitos será divulgada em breve pelos canais oficiais - [@soccororodeoagroshow](#).

#soccoroagroshow #rodeioparatodos #socorrosp  
#tradicaoecultura #culturapopular menos

Há 5 dias

As redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal realizam divulgação da festa.

E a seguir, o site oficial da festa: [www.soccororodeoagroshow.com.br](http://www.soccororodeoagroshow.com.br):

**MP**  
PROMOÇÕES

# ORRO

AGROSHOW  
2025



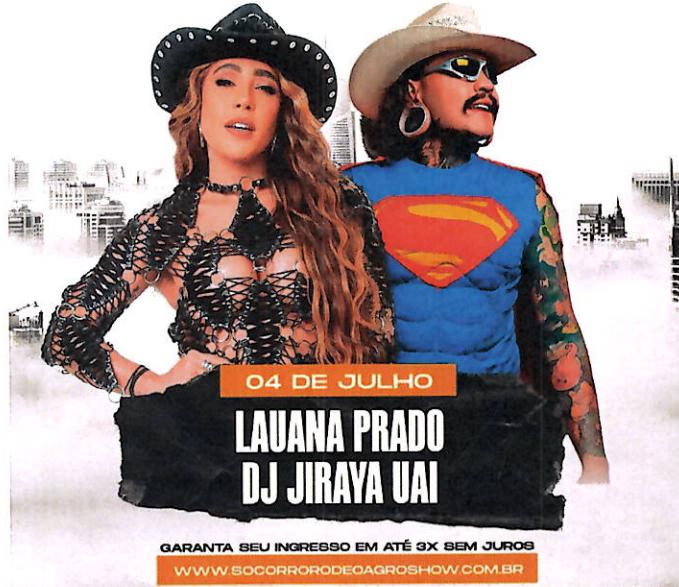
## LINE UP

Lineup sujeito a alterações



**04 A 13**  
**JULHO** **SOCORRO**  
RODEO AGROSHOW  
2025 **MP**  
PROMOÇÕES

**04 A 13**  
**JULHO** **SOCORRO**  
RODEO AGROSHOW  
2025 **MP**  
PROMOÇÕES

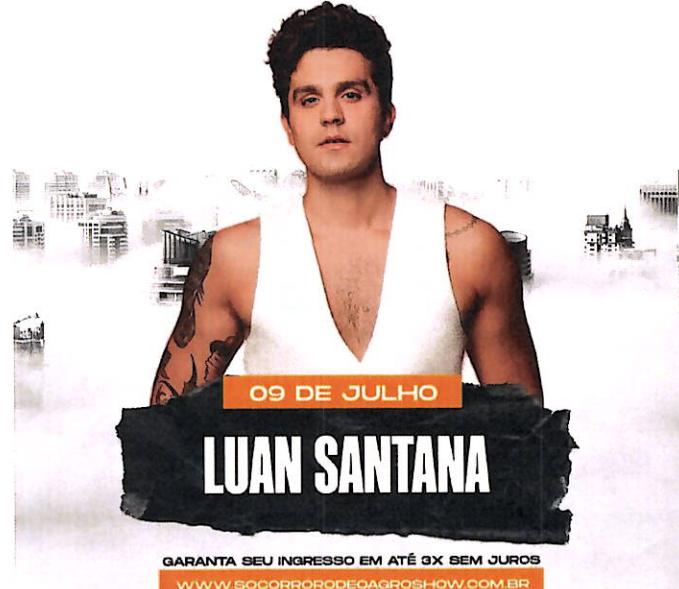


GARANTA JÁ SEU INGRESSO

GARANTA JÁ SEU INGRESSO

**04 A 13**  
**JULHO** **SOCORRO**  
RODEO AGROSHOW  
2025 **MP**  
PROMOÇÕES

**04 A 13**  
**JULHO** **SOCORRO**  
RODEO AGROSHOW  
2025 **MP**  
PROMOÇÕES



GARANTA JÁ SEU INGRESSO

GARANTA JÁ SEU INGRESSO



**04 A 13  
JULHO**

**SOCORRO**  
RODEO AGROSHOW  
2025

**MP  
PROMOÇÕES**



**12 DE JULHO**

**MARCOS E BELUTTI  
BRUNO MARTINI**

GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS  
[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

GARANTA JÁ SEU INGRESSO

**04 A 13  
JULHO**

**SOCORRO**  
RODEO AGROSHOW  
2025

**MP  
PROMOÇÕES**



**04/07 LAUANA PRADO / JIRAYA UAI 05/07 EDUARDO COSTA 09/07 LUAN SANTANA  
11/07 DANIEL / OPEN FARBA 12/07 MARCOS E BELUTTI / BRUNO MARTINI**

GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS  
[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

GARANTA JÁ SEU INGRESSO

DUVIDAS E INFORMAÇÕES

**04 A 13  
JULHO**

**SOCORRO**  
RODEO AGROSHOW  
2025

**MP  
PROMOÇÕES**



GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS  
[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

**ticket  
360  
.com**



Prefeitura Municipal da  
ESTÂNCIA DE SOCORRO



Lar Dom Bosco



Fazenda da Vila



CAMAROTES CORPORATIVOS 1

CAMAROTES CORPORATIVOS 2

# RELEASE

Socorro Rodeo Agroshow 2025 celebra 33 anos com grandes shows, solidariedade e diversão

De 04 a 13 de julho, o Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi recebe o Socorro Rodeo Agroshow 2025, que chega à sua 33ª edição com o lema “Rodeio para Todos”. O evento promete duas semanas de muita música, rodeio, gastronomia e solidariedade.

A programação inclui feira agropecuária, provas tradicionais como montarias em touros, cavalos (Cutiano) e Três Tambores – valendo vaga para a final em Barretos. O evento aposta na inclusão e acessibilidade, atraiendo públicos de todas as idades.

Shows principais:

04/07: Lauana Prado

05/07: Eduardo Costa

09/07: Luan Santana

11/07: Daniel / Open Farra

12/07: Marcos e Belutti

13/07: Final do Rodeio

Além dos shows e rodeios, haverá parque de diversões, praça de alimentação coberta, camarotes premium e estrutura reforçada de segurança e atendimento.

O caráter solidário é destaque, com ações benéficas em prol de quatro instituições locais: Lar Dom Bosco, APAE, Santa Casa e Asilo José Franco Craveiro.

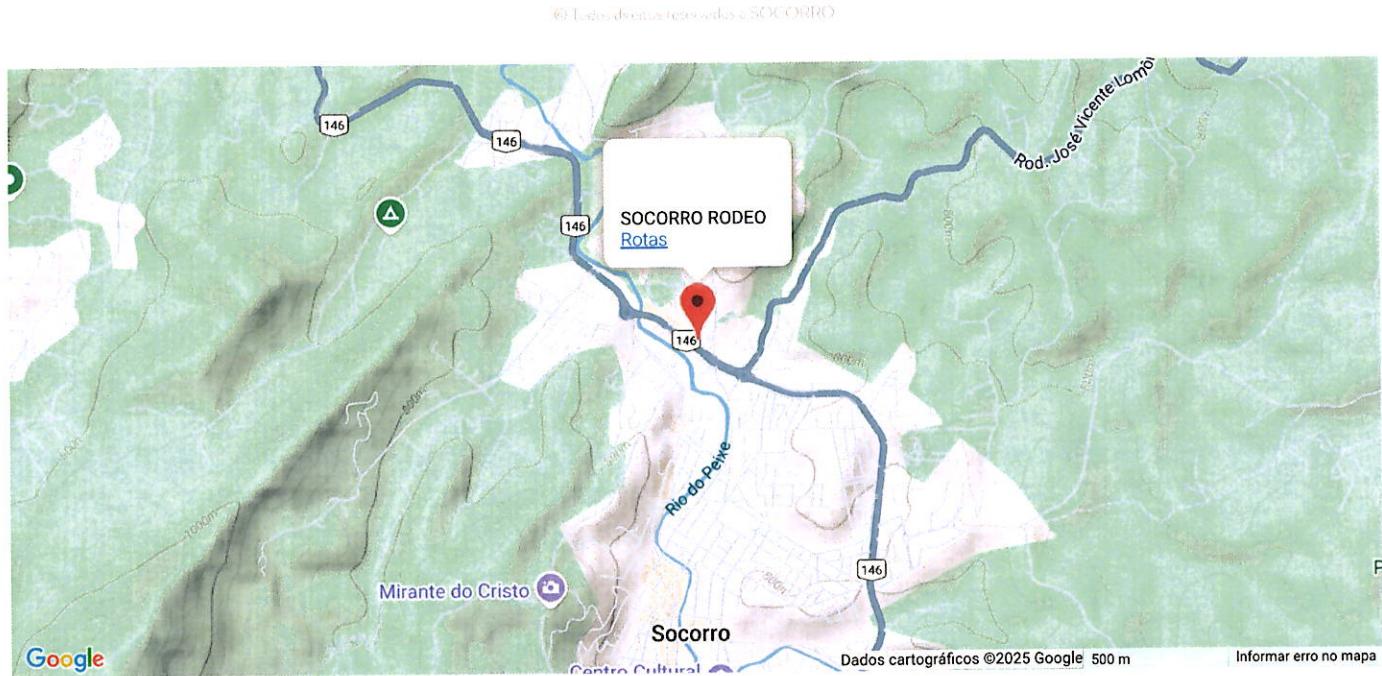
Realização: MP Promoções, com apoio da Prefeitura de Socorro.

Ingressos: [www.socorrorodeoagroshow.com.br](http://www.socorrorodeoagroshow.com.br)

Informações: (19) 99781-4900

Camarotes corporativos: (19) 99177-7940





## **ANEXO (3)**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo: TC nº 00011284.989.25-8**

**Representante: JGN LTDA.**

**Representado: Prefeitura Municipal de Socorro.**

**O Município de Socorro**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.444.063/0001-38, com sede na Avenida José Maria de Faria, nº 71, representada por seu Prefeito Municipal **Maurício de Oliveira Santos**, brasileiro, domiciliado na Rua José Maria de Faria, nº 71, Centro, na Cidade de Socorro do Estado de São Paulo, inscrito no CPF sob nº **056.457.258-67**, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Procuradora Jurídica que esta subscreve, nos autos em epígrafe, dessa Egrégia Corte, em atendimento ao disposto no r. despacho, para apresentar tempestivamente justificativas, informações e documentos, os quais merecem acolhimento integral pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se de denúncia formalizada pela empresa JGN LTDA EPP junto ao TCESP em face da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro representada pelo Sr. Prefeito Municipal Maurício de Oliveira Santos, onde aponta supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, relacionadas à escolha da empresa para promover o evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025", alega ainda a representante que a Administração Pública Municipal está organizando o evento sem observância das normas legais relativas a licitação, em possível afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21) e ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil



!3.019/2014), para a contratação de bens serviços e cessão de espaços públicos, frustrando, portanto, o caráter competitivo.

A peça foi recebida como representação e submetida a distribuição aleatória, conforme despacho registrado junto ao evento 8.1 dos autos em epígrafe.

Conforme despacho registrado junto ao evento 17.1, a Prefeitura foi notificada para o conhecimento dos termos da representação e apresentação de alegações pertinentes e esclareça se a empresa MP Produções detinha exclusividade em razão de Inexigibilidade de Licitação (Lei 14.133/21, art. 74, Inc. II).

Nobre Conselheiro, as alegações apresentadas pela empresa representante não refletem a realidade dos fatos, conforme esclarecimentos e comprovações contidos no presente instrumento e nos documentos a ele anexos.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Administração Pública Municipal em seu cotidiano preza sempre pela estrita observância aos ditames legais que regem o Sistema Jurídico Administrativo, e com relação aos atos em apreço não foi diferente, pois em momento algum houve qualquer distanciamento destes parâmetros, senão vejamos:

Nobre Conselheiro, o evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025", foi realizado pelas entidades Asilo José Franco Craveiro, Escola de Educação Especial – APAE, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro e Lar Dom Bosco, que mediante protocolos sob nº 08575/2025 e nº



08931/2025, solicitaram autorização de uso do espaço público Parque da Cidade João Orlandi Pagluisi para realização do referido evento em prol das entidades conforme autorizações constantes nas Portarias nº 11010/2025 e nº 11025/25, publicadas no Jornal Oficial de Socorro respectivamente nos dias 04/06/25 e 11/06/2025.

Não houve por parte da representada em momento algum a inobservância das exigências legais à elas impostas, em especial, a Leis Federais nº 14.133/21 e nº 13.019/2024, uma vez que a representada não promoveu o evento intitulado Socorro Rodeo Agroshow 2025, e portanto não há qualquer vínculo jurídico contratual entre a representada e a empresa MP Produções, conforme informações constantes do Ofício em anexo e dos documentos que os embasa.

Diante ao todo exposto apresentadas as razões de fato e de direito, bem como esclarecido o requisitado, requer ao Nobre Conselheiro que sejam acolhidas as justificativas e esclarecimentos, as razões de fato e de direito e ao final julgada a representação integralmente improcedente, arquivando consequentemente os autos em apreço por ser medida de direito e merecida JUSTIÇA.

Socorro, 21 de julho de 2025

Carolina Mantovani Assinado de forma digital por  
Carolina Mantovani Bovi Zanesco  
Dados: 2025.07.21 15:10:48 -03'00'

**Carolina Mantovani Bovi Zanesco**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP nº 213.628**  
**Matrícula nº 2548**

## **ANEXO (4)**

ESTELA MARIS DOS REIS 03-06-2025 15:15:56



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIOS GERAIS

SOLICITAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE (JOÃO ORLANDI PAGLIUSI)

Protocolo 08575/2025

Abertura: 03/06/25 14:57



0000075190

Solicitante: ASILO JOSE FRANCO CRAVEIRO  
Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 575, CENTRO, 13.960-000, SOCORRO - SP  
CGC/CPF: 71265326000199 RG:  
Origem/Procurador Coordenadoria de Administração e Expediente  
Telefone: 3895-1210 Email: Home Page -  
Observação: SOLICITAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE (JOÃO ORLANDI PAGLIUSI)  
RODEIO  
19 9 9891-2270  
\*FÍSICO

Protocolado por:   
ASILO JOSE FRANCO CRAVEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
À(o)   
para os devidos fins.  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Bruno B.

Socorro, 28 de maio de 2025.

**Assunto: Solicitação do Parque da Cidade (João Orlando Pagliusi)**

Reiterando os ofícios anteriores de protocolos números 07189/2025, 07375/2025 e 07896/2025, vimos por meio desta apresentar o detalhamento do evento, que será realizado nas datas solicitadas nos ofícios anteriores, quais sejam entre 21/06 a 14/07, que contemplarão as seguintes atividades:

- Entre 21/06 e 04/07 – Montagem da estrutura para o evento.
- 21/06 – Baile da Rainha do Rodeio
- 22/06 – Desfile de cavaleiros
- 29/06 – Queima do Alho
- Entre 04/07 e 12/07 atividades do setor de agropecuária, tais como: exposição, rodeio, shows. Também serão realizadas atividades de cunhos benéficos.
- 03/07 – Abertura Oficial do Rodeio e montarias
- 04/07 – Provas de rodeio e dois Shows, denominados como Show 1 e Show 2
- 05/07 - Provas de rodeio e dois Shows, denominados como Show 3 e Show 4
- 06/07 - Provas de rodeio, disputa final das montarias
- 07/07 – Atividades benéficas, parque gratuito para as entidades e demais crianças!
- 08/07 – Provas de rodeio ao longo do dia e Show regional! Denominado como Show 5
- 09/07 – Provas de rodeio, parque gratuito para as entidades e demais crianças durante o dia! Show 6
- 10/07 - Abertura segunda semana do rodeio e montarias!
- 11/07 – Provas de rodeio e dois Shows, denominados como Show 7 e Show 8
- 12/07 – Provas de rodeio e Show, denominados como Show 9
- Entre 13/07 e 14/07 – Desmontagem da estrutura do evento

As entidades participantes da solicitação assumem as seguintes obrigações:

1. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)
2. ART de montagem de estruturas
3. Bombeiro civil durante todo o período de funcionamento do evento
4. Alvará para entrada de menores
5. Ambulância com equipe de primeiros socorros no local
6. Segurança privada, adequada ao porte do evento
7. Autorização do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Atenciosamente.



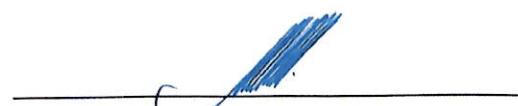
Asilo José Franco Craveiro

Rep. Amália Irani Tafner – Presidente



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro

Rep. Laerte Domingues de Oliveira - Provedor



APAE – Centro Reabilitação de Socorro

Rep. Márvil Brasil da Silva - RG: 35.915.600-09 – Presidente da APAE de Socorro

## **ANEXO (5)**

## PORTARIAS

### PORTARIA N° 11010/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO,  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o uso das dependências do Centro de Exposições "João Orlandi Pagliusi" pelas entidades: Asilo José Franco Craveiro; Escola de Educação Especial "Cidade de Socorro" – APAE de Socorro; e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, para a realização de evento durante o período de 21 de junho a 14 de julho de 2025, nos termos do requerimento formulado através dos Processos Administrativos Protocolo n° 08575/2025.

Art. 2º - O espaço a ser utilizado deverá ser devolvido à Prefeitura nas condições em que foi cedido, respondendo as entidades por quaisquer danos eventualmente causados ao patrimônio público, bem como pelos custos relativos ao consumo de energia elétrica, fornecimento de água e pela limpeza do local durante e após o evento.

Art. 3º - É de inteira responsabilidade das entidades o cumprimento da Lei Estadual 14.592/2011, bem como a segurança do espaço cujo uso ora se autoriza, devendo providenciar:

I – a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), dentro do prazo legal;

II – a presença de bombeiro civil durante todo o período de funcionamento do evento;

III – a disponibilização de ambulância com equipe de primeiros socorros no local;

IV – a contratação de segurança privada, adequada ao porte do evento, para garantir a integridade física dos participantes e do patrimônio público.

V – a obtenção de autorização ou alvará da Vara da Infância e Juventude da comarca de Socorro, para a entrada e/ou permanência de crianças e adolescentes no local do evento.

Parágrafo único. A Administração Pública não assumirá qualquer ônus decorrente do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 4º - A realização do evento dependerá, ainda, da obtenção de autorização formal junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, caso haja qualquer interferência no tráfego rodoviário ou utilização de vias sob sua jurisdição.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 04 de junho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

## DECRETOS

### DECRETO N° 4803/2025

"Dispõe sobre a permissão de uso de próprio municipal para utilização de estacionamento aos advogados inscritos na 160ª Subseção da OAB de Socorro/SP e dá outras providências"

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO,  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

Considerando que o art. 92, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Socorro, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar permissão para utilização de qualquer bem público, a título precário, e por Decreto;

Considerando os termos constitucionais insculpidos no em seu artigo 133, sendo o advogado é indispensável à administração da justiça;

Considerando que o serviço social prestado pela advocacia socorrense junto ao convênio firmado para com a Defensoria Pública do Estado é de suma importância para a população socorrense;

## **ANEXO (6)**

**PORTARIA N° 11025/2025**

**MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o uso das dependências do Centro de Exposições “João Orlandi Pagliusi” pelas entidades: **Asilo José Franco Craveiro; Escola de Educação Especial “Cidade de Socorro” – APAE de Socorro; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro; e Lar Dom Bosco**, para a realização de evento durante o período de 21 de junho a 14 de julho de 2025, nos termos do requerimento formulado através dos Processos Administrativos Protocolo nº 08575/2025 e Protocolo nº 08931/2025.

**Art. 2º** - O espaço a ser utilizado deverá ser devolvido à Prefeitura nas condições em que foi cedido, respondendo as entidades por quaisquer danos eventualmente causados ao patrimônio público, bem como pelos custos relativos ao consumo de energia elétrica, fornecimento de água e pela limpeza do local durante e após o evento.

**Art. 3º** - É de inteira responsabilidade das entidades o cumprimento da Lei Estadual 14.592/2011, bem como a segurança do espaço cujo uso ora se autoriza, devendo providenciar:

I – a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), dentro do prazo legal;

II – a presença de bombeiro civil durante todo o período de funcionamento do evento;

III – a disponibilização de ambulância com equipe de primeiros socorros no local;

IV – a contratação de segurança privada, adequada ao porte do evento, para garantir a integridade física dos participantes e do patrimônio público.

V – a obtenção de autorização ou alvará da Vara da Infância e Juventude da comarca de Socorro, para a entrada e/ou permanência de crianças e adolescentes no local do evento.

Parágrafo único. A Administração Pública não assumirá qualquer ônus decorrente do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

**Art. 4º** - A realização do evento dependerá, ainda, da obtenção de autorização formal junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, caso haja qualquer interferência no tráfego rodoviário ou utilização de vias sob sua jurisdição.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 11010/2025.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 11 de junho de 2025.

**Publique-se.**

**Maurício de Oliveira Santos  
Prefeito Municipal  
Publicado no Jornal Oficial de Socorro**

## **ANEXO (7)**



Rede de assessoria, eventos e consultoria

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância de Socorro – SP

Sr. Mauricio de Oliveira Santos

**Assunto: Manifestação de Interesse e Pedido de Abertura de Chamamento Público para o 32º Socorro Rodeo Festival – 2025**

Prezado Senhor Prefeito,

**A Empresa JGN LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 03.302.934/0001-76, situada a rua, manuel dias ruivo, nº 100 –bairro ponte seca, varzea paulista – sp, vem através de seu representante legal, Jaime Gonçalves Nogueira, portador do CPF: 255.618.668-26 e RG: 32.068.938-4-SSP/SP, vem mui respeitosamente a presença de V.S.<sup>g</sup> manifestar seu interesse na realização do 32º Socorro Rodeo Festival / Rodeio de Socorro / Festão do Peão, a ser realizado no ano de 2025, no município de Socorro/SP.**

Considerando a tradição, relevância cultural e impacto econômico positivo que o evento proporciona a cidade e a região, solicitamos a abertura de Chamamento Público, nos termos da legislação aplicável, para possibilitar a formalização de eventual parceria com esta municipalidade, visando a organização, promoção e execução do referido evento.

A empresa JGN LTDA destaca sua experiência de mais de 25 anos no mercado de eventos e já promoveu shows de grandes artistas, com várias execuções de montagens de estruturas para eventos de todos os portes. Esta plenamente capacitada para cumprir com os requisitos técnicos, legais e operacionais exigidos para a condução do evento, prezando sempre pela qualidade, segurança e satisfação do público.

A disposição para maiores esclarecimentos,

Sem mais.

Jundiaí ,SP 08 de maio de 2025

JGN  
LTDA:03  
3029340  
00176

Arquivado digitalmente por  
JGN LTDA:03/000176  
DNI: c-BR-11-SP-J-VARZEA  
PAULISTA, ou-ICP-Brasil,  
ou-Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB  
Data: 2025/05/08 15:19:39  
GOLD, ou-Versoconfidencial  
ou-07831742000108.cn-JGN  
LTDA:03/000176/30000176  
Dados: 2025/05/08 15:19:39  
01/00  
Versão do Adobe Acrobat:  
Revisão: 2025/05/08 120474